

PARECER N° 379(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.102893/2012-14
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre OPERAR AERONAVE TPP (SERVIÇOS AÉREOS PRIVADOS) EM VOOS PANORÂMICOS (remunerados), nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.102893/2012-14	645599159	02548/2012	JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA /717926	18/03/2010	25/05/2012	11/11/2012	10/12/2014	13/01/2015	R\$ 2.100,00	21/01/2015	20/02/2015

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operar Aeronave TPP (Serviços Aéreos Privados) Em Voos Panorâmicos (remunerados).

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise de recurso e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.102893/2012-14, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645599159, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
- O Auto de Infração nº 02548/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fl. 01):

"Foi constatado que em 18/03/2010, às 15:30 Hs, no Parque da Expodireto em Não Me Toque - RS, Vossa Senhoria operou a aeronave PT-HSU em voo panorâmico, estando a referida aeronave registrada na categoria TPP, contrariando o previsto na Seção 47.67 (f) do RBHA 47."
- Relatório de Fiscalização**
- No Relatório de Fiscalização N° 0002/DRE/URPA/2010 de 22/03/2010 e anexos (fls. 02 a 15), o INSPAC descreve (inclusive juntando fotos, registros e legislação atinente) a infração apontada, qual seja, operar aeronave, em voo panorâmico (com passageiros pagantes), sendo aquela de categoria TPP (serviços aéreos privados), em evento festivo no município Não me Toque/RS.
- Defesa do Interessado**
- O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 10/11/2012, conforme AR (fl. 28), todavia não protocolou defesa, conforme certificado pela ACPI/SPO em 02/10/2014, através da Certidão de Decurso de Prazo (fl. 29).
- Decisão de Primeira Instância**
- Em 10/12/2014, a autoridade competente, diante da não apresentação de defesa, analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) (fls. 31 a 33).
- Notificado da Decisão de primeira instância, em 13/01/2015, conforme AR (fl. 39), o aciomado tomou conhecimento da decisão.
- Recurso do Interessado**
- O Interessado interpôs recurso em 21/01/2015 (fls. 40 a 41). Na oportunidade nega o ocorrido, alegando que na ocasião em questão a aeronave PT-HSU estava a serviço do proprietário que visitava o evento e, eventualmente, colocou aquela à disposição de alguns clientes para utilização. Segue em seu recurso requerendo, caso a infração continue entendida como tal, que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas na Resolução ANAC nº 25/2008, em seu artigo nº 22.
- Tempestividade do recurso certificada em 20/02/2015 (fl. 43).
- Outros Atos Processuais e Documentos**
- Despachos de trâmite interno (fls. 16 a 23).
- Certidões de renotificação (fls. 24 a 27).
- Extrato SIGEC (fl. 30).
- Notificação de Decisão de Primeira Instância (fl. 37).
- Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 38).
- Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1041035) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1150931).
- É o relato.**

PRELIMINARES

22. *Da Regularidade Processual*

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/11/2012, conforme AR (fl. 28). Não pretextou defesa, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo (fl. 29). A primeira instância levou a cabo a análise de todo o processo e decidiu por multar o autuado, em 10/12/2014 (fls. 31 a 33). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 13/01/2015, conforme AR (fl. 39), apresentou recurso em 21/01/2015 (fls. 40 a 41), o qual foi encaminhado a segunda instância.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. *Quanto à fundamentação da matéria - Operar Aeronave TPP (Serviços Aéreos Privados) Em Voos Panorâmicos (Pagos).*

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que assim dispõem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado;

27. Conforme o Auto de Infração nº 02548/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização N° 0002/DRE/URPA/2010 de 22/03/2010 e anexos (fls. 02 a 15), o interessado, Sr. JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA – CANAC - 717926- operou a aeronave PT-HSU, no município Não Me Toque/RS, promovendo voos panorâmicos (remunerados), sendo aquela de categoria TPP (serviços privados).

28. No âmbito infralegal, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 47 que, então vigente, dispunha dentre outras coisas, sobre a classificação das aeronaves civis brasileiras. De onde se extrai:

47.67 - AERONAVES PRIVADAS

(...)

(i) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP);

Utilização: serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados. (grifo meu)

29. *Quanto às Alegações do Interessado*

30. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que não cometeu o ato infracional e que a aeronave estava a serviço de seu proprietário, que por sua vez, estava disponibilizando a mesma para eventuais utilizações de alguns clientes.

31. Todavia, o autuado não consegue comprovar tal afirmação, que inclusive vai de encontro ao que está registrado no parágrafo quarto do Relatório de Fiscalização (fl. 02):

“Nos registros da ANAC, o operador da aeronave consta como sendo Sr. Rogério Giassi, porém o Sr. José Augusto Melo Viana afirmou aos Inspac’s ter adquirido a aeronave e que o processo de transferência encontra-se em trâmite no RAB”

32. Além do que, não percamos de vista a presunção de legalidade e certeza que reveste o atuar fiscalizatório do Inspetor de Aviação Civil e, como previsto no dispositivo legal:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Sendo assim, diante do material acostado ao processo e do relato do Inspetor, configura-se, sem pairar dúvida, que o ato infracional foi cometido pelo indigitado.

34. Ainda em seu texto de recurso, o interessado requer, no caso de insucesso de seu pedido de anulação do Auto de Infração, que seja observada as circunstâncias atenuantes, que possam existir.

35. Sobre essa questão, assim está na Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

36. Nesse quesito vislumbra-se a possibilidade de reforma do valor da multa aplicado, uma vez que, conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou que para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze)

meses anteriores à data do fato gerador da infração.

37. Em suma, não pode prosperar a solicitação de anulação do Auto de Infração, mote desse processo, todavia logra sucesso o pedido de observação de condição atenuante

38. Sendo assim, aquiesço, na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e, parcialmente, com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

39. Declaro concordar com aquela decisão, todavia reformando o valor da multa aplicada para seu patamar mínimo.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

41. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código AAD, letra "F", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO USO DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 42. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- 43. R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário;
- 44. R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

45. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, readequando a decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

46. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

47. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

48. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

49. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso I, item "F", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1284361) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.102893/2012-14	645599159	02548/2012	JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA /717926	18/03/2010	Operar Aeronave TPP (Serviços Aéreos Privados) Em Voos Panorâmicos (remunerados)	art. 302, inciso I, alínea "F" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

51. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

52. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR

1580657



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 23/11/2017, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284382** e o código CRC **1C5CFA50**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 495/2017

PROCESSO Nº 00065.102893/2012-14
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

Brasília, 23 de novembro de 2017.

PROCESSO: 00065.102893/2012-14

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA, CPF 147.369.269-53, contra DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA proferida em 10/12/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou aplicada a multa no valor intermediário de R\$ 2.100,00, pela irregularidade – OPERAR AERONAVE TPP (SERVIÇOS AÉREOS PRIVADOS) EM VOOS PANORÂMICOS (remunerados) - conforme descrito no Auto de Infração apresentado na tabela abaixo e capitulado no art. 302, inciso I, alínea "f" do CBA.

2. Analisando a situação do processo em sede de segunda instância, constato que no EXTRATO SIGEC anexo (SEI 1284361) não constam registros de infrações cometidas pelo Recorrente no ano anterior a data do fato ora apurado (25/05/2014) e com constituição definitiva antes da Decisão recorrida. Diante disso, resta configurada a incidência da atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 da "inexistência de aplicação de penalidades no último ano".

3. Sendo assim, acolho a proposta de decisão apresentada no **PARECER nº 379/2017/ASJIN** e ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016 e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA**, CPF 147.369.269-53, ao entendimento de que restou configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 02548/2012, capitulada no artigo 302, inciso I, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, e **REDUZO a multa** aplicada para o **valor de R\$ 1.200,00** (um mil de duzentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 00065.102893/2012-14 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645599159** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPÉ 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, Presidente de



Turma, em 07/12/2017, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284608** e o código CRC **A2611079**.

Referência: Processo nº 00065.102893/2012-14

SEI nº 1284608